Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006440-44.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AGEU LOURENÇO REGINALDO, IVAIDE DUARTE REGINALDO
Advogado do(a) AUTOR: AQUILES PAULUS - MS5676
RÉ: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

AGEU LOURENÇO REGINALDO e **IVAIDE DUARTE REGINALDO** propuseram a presente ação inicialmente contra a **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – FUNASA.**

Extrai-se da inicial, em síntese, a seguinte narração fática:

"Os autores são genitores de Bener Duarte Reginaldo, nascido em 09 de dezembro de 1996 e que veio a óbito, acidentalmente, em 25 de agosto de 2011, na estrada de acesso da Rodovia MS 162 à Aldeia Buriti, em Sidrolândia - MS.

O acidente que causou o óbito do menor, filho dos Autores, aconteceu na colisão da motocicleta na qual se encontrava, contra a caminhonete FORD RANGER - Placas HQH 7910, da Requerida, dirigida por OSVALDO DUTRA MARQUES. O *de cujus*, por sua vez, trafegava como garupa da moto Honda Fan 150, placa NRI4364, dirigida pelo também menor Anderson Duarte Oliveira.

Detalha (...) a perícia que o infortúnio aconteceu na Estrada Vicinal da Aldeia Buriti, que dá acesso à Rodovia MS 162, no município de Sidrolândia, estrada sem pavimentação asfáltica, conforme descrição:

""(...) o veículo Caminhonete-V2 trafegava pelo sentido Noroeste na Estrada quando por motivos desconhecidos invadiu a contramão de direção (aqui considerada com base no CTB que a circulação far-se-á pelo lado direito da via e após medidas efetuadas na via, verificou que a caminhonete encontrava-se no momento do acidente na contramão de direção) por parte do condutor do veículo Caminhonete-V2 vindo à interceptar, de forma aproximadamente tangencial, a trajetória prioritária do veículo motocicleta Honda FAN trafegava pela estrada provavelmente pelo sentido Sudeste. (...) Conclusão: *Salvo qualquer fator de ordem objetiva e/ou subjetiva que porventura os Peritos desconheçam a Causa Determinante do Evento terá sido a invasão da contramão de direção por parte do condutor do veículo Caminhonete Ford/Ranger-V2 vindo interceptar, de forma aproximadamente tangencial, a trajetória prioritária do veículo motocicleta Honda/Fan-Vl.*"

(...) a perícia e as provas produzidas na fase inquisitória concluíram pela culpabilidade do motorista da requerida. ”

Pretende a condenação da ré a lhes pagar indenização por danos morais de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), no mínimo.

Com a inicial firam os documentos de fls. ID 24602306 - Pág. 8 a 24602407 - Pág. 22.

Citada (ID 24602407 - Pág. 27-28), a ré FUNASA apresentou contestação (ID 24602407 - Pág. 29 - 24602407 - Pág. 40). Alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade. No mérito, aduziu que o filho dos autores estava na garupa da moto conduzida pessoa menor de idade, não habilitada e em alta velocidade, o que leva, no seu entendimento, à excludente da culpa ou, no mínimo, o valor a redução de eventual condenação.

Juntou documentos (ID 24602407 - Pág. 41 - 24602362 - Pág. 8).

Os autores requereram que fosse emendada a inicial para inclusão do Ministério da Saúde no polo passivo (ID 24602362 - Pág. 12).

Em seguida apresentaram réplica à contestação (ID 24602362 - Pág. 13 - 24602362 - Pág. 19).

Determinei que fosse incluída a União no polo passivo, indeferindo o pedido quanto ao Ministério da Saúde, que não tem personalidade jurídica (ID 24602362 - Pág. 20).

Citada (ID 24602362 – Pág. 26), a União ratificou, quanto ao mérito, os termos da contestação apresentada pela FUNASA, pugnando pela improcedência do pedido (ID 24602362 - Pág. 27).

Intimada a manifestar-se (ID 24602362 - Pág. 28), a parte autora apresentou réplica (24602362 - Pág. 31 - 24602362 - Pág. 37).

Instei as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 24602362 - Pág. 39). Os autores pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (ID 24602362 - Pág. 41). A ré FUNASA dispensou a produção de outras provas (ID 24602362 - Pág. 43).

Os autos foram virtualizados, com intimação das partes para conferência, nos termos do art. 4º, I e art.12, *b* I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do TRF da 3ª Região (ID 24602275 - Pág. 4 - 29467600 - Pág. 1).

Processo inspecionado (ID 38323865 - Pág. 1), quando verifiquei que a União não havia sido intimada sobre a especificação de provas (ID 39499907 - Pág. 1).

Intimada, a ré União disse não ter interesse na produção de outras provas (ID 40689116 - Pág. 1).

É o relatório.

Decido.

O acidente ocorreu em 25 de agosto de 2011, quando o domínio do veículo envolvido no acidente já não pertencia à FUNASA, porque transferido para o Ministério da Saúde, por força do Decreto nº 7.336, de 19 de outubro de 2010, devendo ser ressaltado que as providências burocráticas têm por objetivo a simples regularização do bem no âmbito administrativo.

Ademais o servidor condutor do veículo - Osvaldo Dutra Marques - foi redistribuído para o Ministério da Saúde, conforme portaria publicada no DOU do dia 16 de dezembro de 2010 (ID 24602407 - Pág. 43).

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade arguida pela FUNASA.

Passo ao mérito.

Dispõe o §6º do art. 37 da Constituição Federal:

(...)

"§ 6º as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. "

No caso de acidentes com veículos já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a responsabilidade civil do Estado assenta no risco administrativo e independe da prova de culpa, bastando que o lesado, para obter a indenização, **demonstre o nexo causal entre o fato e o dano.**

Nesse sentido: RE 116333, Relator (a): CARLOS MADEIRA, Segunda Turma, julgado em 30/06/1988, DJ 19-08-1988 PP-20269 EMENT VOL-01511-06 PP-01177; STF - AgR ARE: 1096566 PE - PERNAMBUCO 0060460-58.2007.8.17.0001, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 04/04/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-084 02-05-2018; ARE 745462 AgR, Relator (a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 17/09/2013, processo eletrônico DJE-197 – divulgado em 04.10.2013 - publicado em 07.10.2013.

Sendo, portanto, a responsabilidade objetiva, não se cogita o elemento culpa, estando eventuais excludentes do dever de indenizar adstritas ao fato exclusivo da vítima, de terceiros, caso fortuito ou força maior.

É fato incontroverso que, em 18.08.2011, a viatura oficial da FUNASA, conduzida por servidor do Ministério da Saúde, envolveu-se em um acidente de trânsito que resultou na morte do filho dos autores (ID 24602306 – Pág. 18).

Segundos os boletins policiais (ID 24602306 - Pág. 19 - 24602306 - Pág. 24) e laudo pericial também da polícia (ID 24602306 - Pág. 41-24602407 - Pág. 6), o veículo conduzido pelo servidor teria "aberto demais" a curva e invadido a pista contrária, vindo a

colidir com a motocicleta pilotada pelo menor Anderson Duarte Oliveira, na qual estava com Benner Duarte Reginaldo, filho dos autores, falecido à época com 14 anos.

No termo de declaração de ID 24602306 - Pág. 23, prestado perante a autoridade policial, o condutor afirmou " *que trafegava por uma estrada vicinal pela contramão, pois haviam buracos na faixa que o declarante deveria estar transitando*".

O fato também é confirmado pelas testemunhas que estavam no interior do veículo no momento do acidente (ID 24602306 - Pág. 31 - 24602306 - Pág. 33).

Consta na certidão de óbito que a causa da morte foi "*politraumatismo, hemorragia interna, acidente de trânsito*" (ID 24602306 - Pág. 18).

Tenho que está estabelecido o nexo causal entre o ato ilícito cometido pelo servidor e o resultado morte.

Por outro lado, não há que se falar em culpa concorrente da vítima, porquanto, a despeito do disposto no art. 336 do CPC, nada demonstra que se o condutor da motocicleta fosse habilitado e ambos estivessem de capacete, o resultado morte seria evitado.

Por certo, não se olvida a importância de possuir habilitação para dirigir. Todavia, a falta da CNH é infração administrativa e como tal deve ser tratada, pois, do que consta, a colisão ocorreu porque o condutor da camionete invadiu a pista contrária.

A falta de utilização de capacete, caracteriza culpa concorrente da vítima, mas se demonstrado que o seu não uso agravou o resultado, de modo a ensejar a redução do *quantum* indenizatório, o que não é o caso dos autos.

Cito julgado recente do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto:

> (...) pode-se concluir que o motorista do caminhão assumiu o comportamento determinante para a ocorrência do sinistro, porquanto, conduzindo um veículo de grande porte, capaz de provocar acidentes de elevadas proporções, não adotou as cautelas necessárias para preservar a segurança e a vida de quem se encontrava em situação de vulnerabilidade, inobservando seu dever de cuidado. Quanto à alegação de culpa concorrente, entendida como a colaboração concomitante do agente e da vítima, em alguma medida, para o resultado lesivo, o que autorizaria a redução da indenização, de acordo com a parcela de responsabilidade de cada um, consoante positivado no art. 945 do Código Civil de 2002, compreendo, após análise mais detida dos autos, que não há sua configuração na situação examinada. Isto porque a ausência de habilitação técnica formal do condutor da motocicleta e a falta de utilização de capacete pelas vítimas implicam mera infração administrativa, incapazes, por si só, de caracterizar a culpa concorrente. O uso do equipamento de proteção, embora, em geral, seja de significativa importância para preservação da integridade física dos passageiros, não possuiria a capacidade, no caso concreto, de evitar ou minimizar o resultado lesivo ocasionado, tendo vista a gravidade do sinistro. Nesse cenário, uma batida frontal entre um caminhão em alta velocidade com uma motocicleta permite presumir que, mesmo se os ocupantes da motocicleta estivessem utilizando capacete, o falecimento deles seria

> inevitável (...) Fraturas múltiplas', indicando-se como causa da morte 'politraumatismo', de forma que se pode depreender, consoante as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, cuja aplicação é autorizada pelo art. 375 do CPC, que o uso do capacete não seria capaz de impedir lesões de tal intensidade, o que afasta a tese de culpa concorrente das vítimas. Registre-se também que o fato de o motorista da motocicleta ter derivado a moto para a faixa da direita, mão de direção do caminhão, após vislumbrar esse veículo no meio da pista também não se mostra suficiente para considerar como existente a culpa concorrente das vítimas, haja vista que esse fato não alterou a dinâmica do acidente e pode ser considerado um ato instintivo do condutor da motocicleta, tendo em vista que, do outro lado, havia um abismo de aproximadamente dois metros, conforme ficou demonstrado nos autos. Dessarte, verificada a prática do ato ilícito culposo pelo motorista do caminhão, a fabricante dos produtos distribuídos no veículo em razão de contrato de distribuição e o proprietário do automóvel possuem o dever de reparar os danos causados à vítima" (e-STJ fls. 635/636). (STJ - AREsp: 1519035 CE 2019/0163181-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 16/12/2019

A possibilidade de indenização pelo dano moral está prevista expressamente no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, mais especificamente no capítulo que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais da pessoa humana.

Nas lições de Maria Helena Diniz *" [...] dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou o gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal e psíquica, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família). Abrange, ainda, a lesão à dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III). " (DINIZ, 2008, p. 93).*

No entanto, sabe-se que a lei não traça normas para a fixação de dano moral, ficando esse mister a cargo do juiz, segundo tem assentado a jurisprudência e a doutrina mais autorizada. Para tanto o professor Carlos Alberto Bittar, recomenda:

> "[...] vem se cristalizando orientação na jurisprudência nacional, que, já se longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americanos e inglês. É a fixação de valor que serve de desestímulo a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos *punitive* ou *exemplary demages* da jurisprudência daqueles países. Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo repressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante ... De fato, a exacerbação da sanção pecuniária é formula que atende às conseqüências que de atentados à moralidade individual ou social pode advir. Mister se faz que imperem o respeito humano ou social, como

elementos necessários para a vida em comunidade.".(*in* Reparação Civil por Danos Morais, Ed. RT, p. 220).

Não menos requintadas são as lições do Professor Caio Mário da Silva Pereira (*in* Instituições de Direito Civil, vol. II, Ed. Forense, p. 242), sugerindo os seguintes caminhos:

> "[...] a) de um lado, a ideia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, a qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta;
>
> b) de outro lado proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é um *pretium doloris*, porém uma ensancha de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda a espécie, como dizem Mazeaud et Mazeaud, tanto materiais quanto intelectuais, e menos morais;
>
> c) a essas motivações, acrescenta-se o gesto de solidariedade à vítima que a sociedade lhe deve [...]".

No caso, o dano moral é evidente, diante do severo abalo emocional pela perda de um filho, sobretudo tão jovem e de forma repentina, causando aos pais constante e dolorosa sensação de frustração, desconforto, desgosto, padecimento e angústia.

Sendo assim, com base na equação desestímulo ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das doutas lições acima transcritas, fixo o valor dos danos morais na presente ação em R$ 100.000,00 (cem mil reais), quantia que no meu sentir é a necessária e justa para compensar de forma eficaz o dano sofrido atendendo aos postulados da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao enriquecimento ilícito. Ademais, tal valor está em consonância com precedente do TRF da 3a. Região (AC 467840 - SP, Rel. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, j. 21.02.2008, DJU 08.04.2008).

Diante do exposto: 1 - excluo a FUNASA da relação processual, por considerar ser ela parte ilegitima, julgando extinto o processo ser apreciação do mérito em relação a sua pessoa; 2 - **julgo procedente o pedido** para condenar a União ao pagamento de indenização por danos morais aos autores no importe de R$ 100.000,00 (cem mil reais), acrescidos de juros de mora correspondente à taxa Selic, que já contempla a correção, desde o evento danoso – 18.8.2011 - até a vigência da Lei nº 11.960/2009. A partir da vigência desta lei, deverão incidir juros de mora segundo índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E (Resp 1.492.221 – PR); 3 - condeno os autores a pagarem honorários aos Procuradores da FUNASA, arbitrados em 5% sobre o valor atualizado da causa, mas com as ressalvas previstas no art. 98, § 3º, do CPC; 4 - Condeno a União ao pagamento de honorários ao advogado dos autores, que fixo em 5% sobre o valor da

condenação, levando-se em conta as vetoriais do art. 85, § 2º e §3º do CPC. As partes são isentas das custas.

P. R. I. C. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496 do Código de Processo Civil. Havendo interposição de recurso de Apelação, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgando e dê-se vista a parte autora para requerer o que for de direito.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação digital.